



PARECER JURÍDICO Nº 00081/2024

- **PARECER PARA FINS:** *Análise contratação de serviço via Inexigibilidade de licitação*
- **PROCESSO DE ORIGEM:** *INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2024*
- **OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO PRÉDIO SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO/SE, SITUADO NA RUA VILA CRISTINA, Nº 589, BAIRRO SÃO JOSÉ, ARACAJU/SE, CEP 49015-000; ATUALMENTE, A MATRÍCULA (UNIDADE CONSUMIDORA – UC) DO CRO/SE JUNTO A ENERGISA É: 3/5239-9.*
- **BASE LEGAL DA DESPESA:** *ART. 74, INCISO – I, DA LEI Nº 14.133/2021.*

SÍNTESE

Trata-se de elaboração de parecer a respeito da contratação direta por inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica, denominada por **ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ 13.017.462/0001-63**, para prestação de serviços elencados acima.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por inexigibilidade de licitação e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

1) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.



A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Ocorre que, A Lei nº 14.133/2021, que é a norma balizadora do processo licitatório, trouxe ao mundo jurídico hipóteses em que se permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Passemos, então, à análise específica do objeto do presente parecer, insculpida no **art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021**, conforme transcrição abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros **ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

Sem maiores delongas, no caso vertente, estamos diante de uma situação de exclusividade, ou seja, a **ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ 13.017.462/0001-63 é a única CONCESSIONÁRIA que presta os serviços de FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA em ARACAJU/SE.**

Logo, a interpretação da lei de regência da matéria, bem como a doutrina norteadora do tema, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação.

Certo é que, a avença entre o ente público e a empresa contratada atende objetivamente todos os itens que devem ser preenchidos para efetivação do contrato, são eles:

- a) existência de procedimento administrativo formal;
- b) preenchimento dos requisitos listados no Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021;
- c) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. **Nesse caso, para o exercício de 2024, o preço é aquele constante na RESOLUÇÃO ANEEL Nº 3.318, DE 16.04.2024.**



Diante de tais apontamentos, bem como a jurisprudência da Corte Superior, conclui-se plenamente cabível a possibilidade de contratação direta dos referidos serviços pela Administração deste CRO/SE.

2) CONCLUSÃO:

No caso em tela, verifico que a administração seguiu todas as cautelas recomendadas pela norma regencial.

Pelo exposto, conforme os fundamentos supra referidos, com atendimento aos ditames Constitucionais que regem a matéria, opino pela viabilidade da contratação nos termos propostos, por inexigibilidade de processo licitatório, conforme detalhamento abaixo:

OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO PRÉDIO SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO/SE, SITUADO NA RUA VILA CRISTINA, Nº 589, BAIRRO SÃO JOSÉ, ARACAJU/SE, CEP 49015-000; ATUALMENTE, A MATRÍCULA (UNIDADE CONSUMIDORA – UC) DO CRO/SE JUNTO A ENERGISA É: 3/5239-9 .
DETALHAMENTO DO SERVIÇO:	CONFORME DETALHAMENTO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA
EMPRESA A SER CONTRATADA:	ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ 13.017.462/0001-63
VALOR DESPESA: DA	ESTIMA-SE UM VALOR MENSAL DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) , PODENDO ESSE VALOR VARIAR PARA MAIS OU PARA MENOS, UMA VEZ QUE DEPENDERÁ SEMPRE DO EFETIVO CONSUMO DO CONTRATANTE (CRO/SE), BEM COMO, DE NOVAS TARIFAS REAJUSTADAS E/OU IMPLANTADAS PELA ÚNICA CONCESSIONÁRIA, CONTRATADA.
PRAZO VIGÊNCIA DE	POR SE TRATAR DE UMA CONCESSÃO, O PRAZO DE VIGÊNCIA DESSE CONTRATO SERÁ DE 10 (DEZ) ANOS , CONFORME PREVISTO NO ART. 107, DA LEI Nº 14.133/2021 , PODENDO SER RESCINDIDO NOS TERMOS DA MESMA LEI.
BASE LEGAL DA DESPESA: DA	ART. 74, INCISO – I, DA LEI Nº 14.133/2021.

ARACAJU/SE, 25.06.2024.

GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE